

---

**O PARADIGMA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA FRENTE À JUSTIÇA RETRIBUTIVA:  
REFLEXÕES SOBRE OS LIMITES E POSSIBILIDADES DA SUA APLICAÇÃO EM  
CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES****Artenira da Silva e Silva<sup>1</sup>****Dandara Miranda Teixeira de Lima<sup>2</sup>****Resumo**

O presente estudo visa estabelecer aproximações entre o paradigma da justiça restaurativa e sua aplicação nos casos de violência doméstica. Mediante as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, compreendem-se enquanto objetivos da justiça restaurativa o empoderamento da vítima e a efetiva responsabilização do agressor. Após, constatam-se as crescentes iniciativas normativas de aplicação desta prática e sua gradativa institucionalização, que passam a englobar os casos de violência doméstica. Por fim, evidenciam-se os limites e possibilidades de aplicação da justiça restaurativa nesse tipo de violência, destacando algumas iniciativas brasileiras. Conclui-se pela necessidade de realização de maiores debates, trocas de experiências e pesquisas, para que se estabeleçam consensos mínimos sobre o assunto, levando-se em consideração a complexidade e as especificidades da violência doméstica.

**Palavras-chaves:** Justiça Restaurativa; Violência Doméstica; Vítima; Empoderamento; Agressor;

**INTRODUÇÃO**

A justiça restaurativa representa uma mudança de paradigma que se coloca em contraposição à justiça retributiva. Em suma, esta tem como objetivo principal atribuir uma penalidade ao réu mediante a simples subsunção do ato a um tipo penal formal, o qual prima pelo interesse da sociedade de forma abstrata, representada pelo monopólio punitivo do Estado.

A justiça restaurativa, por sua vez, visa reconhecer todos os danos que o crime gerou e minimizar seus efeitos, tornando necessária uma apropriação do conflito pelos atores que foram efetivamente atingidos de alguma maneira pela infração. Assim, identifica-se no caso concreto, a

---

<sup>1</sup> Pós-doutora em Psicologia e Educação pela Universidade do Porto. Doutora em Saúde Coletiva pela Universidade Federal da Bahia. Mestre em Saúde e Ambiente pela Universidade Federal do Maranhão, Graduada em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Docente e pesquisadora do Departamento de Saúde Pública e do Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão. Coordenadora de linha de pesquisa do Observatório Ibero Americano de Saúde e Cidadania e coordenadora do Observatorium de Segurança Pública (PPGDIR/UFMA/CECGP). Psicóloga Clínica e Forense. Universidade Federal do Maranhão. Brasil. E-mail: artendirassilva@hotmail.com

<sup>2</sup> Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão. Universidade Federal do Maranhão. Brasil. E-mail: limad0879@gmail.com

vítima, o agressor e a própria comunidade, bem como suas necessidades efetivas, a fim de que se alcance a real dimensão da violência perpetrada, inclusive, prevenindo-a em futuros episódios.

Paralelamente, a violência doméstica, conforme reconhece a Lei Maria da Penha, tem seu potencial de dano e complexidade de manejo aumentados em relação a crimes de violência social. Isso porque tem como agente alguém que já teve ou continua tendo relevância afetiva para a vítima, gerando necessidades específicas no que tange ao alcance do atendimento da mulher de forma integral. Nesse sentido, objetiva-se estabelecer as aproximações entre a justiça restaurativa e suas possibilidades de aplicação nos casos de violência doméstica.

São objetivos do presente trabalho: realizar breves apontamentos acerca da justiça restaurativa, conforme a abordagem teórica de Howard Zehr (2008); investigar os marcos normativos mais importantes sobre o tema no âmbito brasileiro e mundial; compreender os limites e possibilidades de aplicação da justiça restaurativa nos casos de violência doméstica; e, por fim, apresentar algumas iniciativas brasileiras que aproximem as duas temáticas em estudo. Trata-se de pesquisa descritivo-exploratória, sendo utilizadas as pesquisas bibliográfica e documental como procedimentos metodológicos para atingir os objetivos propostos.

## **BREVES APONTAMENTOS SOBRE A JUSTIÇA RESTAURATIVA**

Segundo Caravellas (2009), geralmente os traços originais da justiça restaurativa foram encontrados na cultura tradicional de muitos povos, como os indígenas e aborígenes de diversas partes do mundo. Por essa razão, a partir das décadas de 1970 e 1980, as práticas restaurativas foram sendo gradativamente implantadas quase de forma concomitante na América do Norte (EUA, Canadá), Oceania (Nova Zelândia, Austrália), África do Sul, bem como em outros países da Europa.

Pode-se dizer que dentre as condições que possibilitaram o ressurgimento contemporâneo dos modelos restaurativos, o principal fator consistiu na crise do sistema retributivo, somado a outros fatores, como o fortalecimento do movimento de contestação das instituições repressivas<sup>3</sup>, o resgate do papel da vítima e a valorização da comunidade nos processos de solução de conflitos (LARA, 2013). Assim, observou-se que o sistema punitivo, além de custoso, não promovia uma efetiva conscientização do agressor em relação a sua responsabilização frente ao crime cometido, e tampouco acolhia as necessidades da vítima, reforçando suas fragilidades e rompendo o tecido social (MUMME; PENIDO; ROCHA; 2016).

---

<sup>3</sup>Os principais movimentos contestatórios da legitimação dos sistemas penais foram o Abolicionismo e Minimalismo (sucedidos depois pelo Eficientismo), do século XX: “enquanto o abolicionismo protagoniza a sua abolição e substituição por formas alternativas de resolução de conflitos, o minimalismo defende, associado ou não à utopia abolicionista, sua máxima contração” (ANDRADE, 2006, p. 168).

Como a justiça restaurativa consistia em um conjunto de práticas sem uma construção teórica prévia significativa, a sua elaboração moderna ficou a cargo de Albert Eglash, que concatenou alguns princípios básicos a partir do desenvolvimento do seu conceito de restituição criativa<sup>4</sup>. Contudo, no presente artigo, optou-se por utilizar a abordagem teórica de Howard Zehr, uma vez que foi ele o autor quem deu notoriedade mundial ao paradigma da justiça restaurativa, na década de 1990, desenvolvendo o conceito de forma mais aprofundada no seu livro *Changing Lenses* (Trocando as Lentes) (LARA, 2013).

Conforme sugere o título desta sua obra, Howard Zehr (2008) propõe uma mudança de paradigma a partir de um trocar de lentes em relação a diversos aspectos relacionados ao crime. Para a justiça retributiva, o crime se caracteriza como uma violação contra a sociedade em abstrato, percebido de modo impessoal. Dessa forma, o Estado surge como ente violado e define o comportamento danoso como violação de regras, de forma que “a justiça determina a culpa e inflige dor no contexto de uma disputa entre ofensor e Estado, regida por regras sistemáticas” (ZEHR, 2008, p. 9).

Entretanto, essa percepção do crime acaba ocultando a complexidade de suas dimensões, consistindo em um “construto artificial que joga num só balaio uma série de comportamentos e experiências distintos, separando-os de outros danos e violações e, assim, ocultando o verdadeiro significado da experiência” (ZEHR, 2008, p. 11). Na verdade, o crime não consiste apenas na subsunção do ato danoso ao tipo penal ou a uma violação à lei; antes, representa uma violação de relacionamentos. Isso porque afeta a confiança no outro; gera sentimentos de suspeita e estranheza; ergue muros entre amigos, parentes, vizinhos ou, até mesmo, entre desconhecidos, os quais mesmo não tendo um relacionamento prévio, criam um vínculo hostil, que afeta tanto a vítima quanto o ofensor, ainda que de formas bem distintas.

Nesse sentido, sendo o crime um ato lesivo ou um dano às diversas relações, a justiça não pode visar meramente a retribuição, mas deve preocupar-se em reparar a lesão e atuar preventivamente quanto à ocorrência de novos crimes, isto é, contrabalançar o dano ou dar o primeiro passo para que este processo se inicie. Dessa forma, “Quando um mal é cometido, a questão central não deveria ser ‘O que devemos fazer ao ofensor?’ , ou ‘O que o ofensor merece?’ , mas sim ‘O que podemos fazer para corrigir a situação?’” (ZEHR, 2008, p. 13).

O reconhecimento dos danos concretos e reais causados aos diversos atores do conflito torna imprescindível a sua maior participação e protagonismo no processo, a fim de que suas necessidades

---

<sup>4</sup> Conforme Santos (2014, p. 17), “a restituição criativa ou a restituição guiada refere-se à reabilitação técnica onde cada ofensor, debaixo de supervisão apropriada, é auxiliado a achar algumas formas de pedir perdão aos quais atingiu com sua ofensa e a ter uma nova oportunidade ajudando outros ofensores (EGLASH, 1958) ”.

possam ser explicitadas e, posteriormente, atendidas. Quanto a esse ponto, cabe frisar que a crítica dirigida à justiça retributiva por privilegiar o dano causado à sociedade enquanto abstração não tem por escopo excluir a comunidade do rol de destinatários dos danos resultantes do crime.

Com efeito, o crime não deixa de atingir a sociedade, pois seus efeitos reverberam e afetam outros indivíduos, atingindo uma dimensão social maior e atribuindo à sociedade um papel a desempenhar. Assim, também a comunidade quer estar segura de que “o ocorrido é errado, algo está sendo feito a respeito, e medidas estão sendo tomadas para evitar a reincidência” (ZERH, 2008, p. 19). Nesse caso, a restituição desempenha o papel de restaurar a integridade e inteireza da comunidade, requerendo algum tipo de ação simbólica, “que tenha elementos de denúncia da ofensa, vindicação, restauração da confiança e reparação” (ZEHR, 2008, p. 19).

Apesar das dimensões públicas do crime serem importantes, o autor enfatiza que o crime é, antes disso, uma ofensa contra as pessoas, e não contra o Estado, ou apenas contra a sociedade. A fim de abarcar todas essas relações, Zehr (2008) considera que o delito atinge quatro dimensões: além da comunidade, atinge também vítima, ofensor e suas relações interpessoais, que devem ser consideradas na apreciação do crime cometido.

Quanto às vítimas, o autor afirma que a justiça não pode simplesmente ser feita para e por elas. Conforme Zehr (2008), o processo penal tradicional continua dispensando pouca atenção à vítima, que se limita a prestar declarações no processo com o único objetivo de fazer prova contra o réu e permitir a imposição da pena. Entretanto, em geral, suas necessidades, seus sentimentos diante do fato e as consequências do crime quase não são levados em consideração durante seu processamento e julgamento. Tal alcança importância ainda maior nos crimes de violência doméstica, uma vez que vítima e agressor não são estranhos entre si, conferindo maior poder de consequência e complexidade a esses tipos de crime.

Na verdade, como o delito torna as vítimas, muitas vezes, despidas de poder, deve-se favorecer o empoderamento delas para que lhes seja restituído o que elas mais valoraram. O ato principal da justiça restaurativa consiste, pois, na determinação das necessidades das vítimas e de suas perdas diante dos crimes perpetrados, que podem ser as mais variadas. Conforme Zehr (2008, p. 18-19):

Por isso as vítimas almejam vindicação, que inclui denúncia do mal cometido, lamento, narração da verdade, publicidade e não-minimização. Buscam equidade, inclusive reparação, reconciliação e perdão. Sentem necessidade de empoderamento, incluindo participação e segurança. Querem proteção e apoio, alguém com quem partilhar o sofrimento, esclarecimento das responsabilidades e prevenção. E necessitam significado, informação, imparcialidade, respostas e um sentido de proporção.

Portanto, não basta que elas sejam substituídas pelo Estado, as suas necessidades precisam ser ouvidas, de forma que o protagonismo da vítima é necessário ao longo de todo o processo. Por outro lado, embora as necessidades das vítimas sejam o ponto inicial para a justiça restaurativa, e as da comunidade sejam importantes, as concernentes ao ofensor não podem ser negligenciadas.

Zerh (2008) considera que o crime consiste em uma violação cometida contra outra pessoa por um indivíduo que, a seu turno, também pode ter sido vítima de outras violações. O autor exemplifica com casos em que os ofensores foram vítimas de abusos na infância e acabam buscando validação e empoderamento cometendo novas violações, isto é, prejudicando outras pessoas porque foram prejudicados, mesmo que não estejam absolutamente conscientes desta prática.

Dessa forma, ainda que o autor não exponha dados empíricos para especificar esses casos, o alerta é relevante para que se perceba como uma violação pode estar relacionada a fatores precedentes a sua ocorrência e que demandam maior atenção às suas causas mais originárias, a fim de que o ciclo de violência possa efetivamente ser encerrado. Ressalte-se que assim como o comportamento de empatia, o comportamento de violência não é inato, e sim, aprendido.

Veja-se que esse pensamento parece se aplicar especialmente aos crimes de violência doméstica contra mulheres, uma vez que os ofensores, em geral, estão ancorados na percepção machista precedente. Por encontrar-se introjetada socioculturalmente, essa percepção possibilita que crianças e mulheres sejam percebidas como objetos de posse sobre os quais é possível exercer poder, dominação, coerção, humilhação e controle, sob o argumento de que são “meus filhos e minha mulher”. Segundo Zehr (2008, p. 22):

Os ofensores têm muitas necessidades, é claro. Precisam que se questionem seus estereótipos e racionalizações – suas falsas atribuições – sobre a vítima e o evento. Talvez precisem aprender a ser mais responsáveis. Talvez precisem adquirir habilidades laborais ou interpessoais. Em geral necessitam de apoio emocional. Muitas vezes precisam aprender a canalizar raiva e frustração de modo mais apropriado. Talvez precisem de ajuda para desenvolver uma autoimagem mais sadia e positiva e também para lidar com a culpa. Como no caso das vítimas, se essas necessidades não forem atendidas, os ofensores não conseguem fechar o ciclo.

Após constatadas as referidas necessidades, cabe ressaltar que não se objetiva apenas a sua identificação, ao contrário, as demandas suscitadas devem ser atendidas, e, portanto, geram obrigações. Em se tratando de violação, obviamente a obrigação primária é da pessoa que a causou: o ofensor. Contudo, diferentemente da justiça retributiva, em que a responsabilização ocorre primordialmente através do cumprimento da pena, a justiça restaurativa pressupõe levar os ofensores a compreenderem e reconhecerem o mal que fizeram e, após, tomarem certas medidas para repará-lo. Explica Caravellas (p. 123, 2009):

Quanto ao ofensor, que na justiça tradicional é responsabilizado passivamente através da apuração da culpa e imposição da pena, na Justiça Restaurativa é encorajado a assumir a chamada responsabilidade ativa, através da qual ele admite a prática do ato, passa a conhecer as necessidades da vítima e sugere formas de reparar o dano. Uma grande diferença entre as duas abordagens, portanto, é que na justiça tradicional, embora haja espaço para atos que denotam arrependimento e consciência quanto aos efeitos do crime, como as figuras do arrependimento eficaz, o arrependimento posterior e a atenuante da confissão espontânea, não há propriamente estímulo ao reconhecimento da responsabilidade, senão como meio de diminuir a pena ou alcançar algum benefício processual.

Observa-se assim o especial papel que essa forma de justiça pode desempenhar frente à violência doméstica contra mulheres, uma vez que é comum que vítima e agressor voltem à convivência doméstica mesmo após a judicialização do crime levado a juízo, até antes que a sentença condenatória possa ser proferida. O autor inclusive defende que assumir a responsabilidade implica em mais dificuldades do que receber uma punição, pois embora esta cause sofrimento por um período de tempo, não envolve responsabilidades nem ameaça as racionalizações e estereótipos introjetados pelo ofensor.

Em última instância, a mera punição pode proteger o autor da posição vulnerável de entender as consequências dos seus atos e impedem que sequer sintam culpa pelo que fizeram. Nesse sentido, uma vez que o comportamento dos ofensores muitas vezes revela irresponsabilidade, inconsequência, e no caso da violência de gênero, a naturalização das mais diversas formas de violência cometidas contra mulheres, simplesmente dizer a eles o que vai acontecer seria poupá-los e incentivar seu comportamento criminoso (ZEHR, 2008).

Além disso, aparte do agressor, acrescenta-se que a sociedade deve igualmente arcar com a responsabilidade de atender ao máximo as necessidades da vítima bem como do ofensor. Quanto a este, observa-se sua importância não somente na conscientização do erro no caso concreto, mas justamente no maior alcance possível de sua transformação. É a conscientização da violação enquanto violência que possibilita a efetiva transformação do agressor em não-agressor, e permite a prevenção de novos casos, em geral.

Quanto à vítima, a sociedade também é responsável por seu empoderamento, restaurando ao máximo sua autoconfiança. Há casos, por exemplo, que implicam em situações tão graves que demandam da comunidade uma maior supervisão; ou mesmo, em que o ofensor não é identificado ou se nega a assumir a responsabilidade, requerendo da sociedade algumas atitudes, conforme exemplifica Zehr (2008, p. 15):

Por exemplo, quando o ofensor não foi identificado, ou quando ele se nega a assumir a responsabilidade, a comunidade pode desempenhar o seu papel promovendo uma experiência de justiça. Ela pode ouvir sinceramente e valorizar a vítima, concordando com suas queixas de que o que aconteceu foi errado e

---

atendendo e dando ouvidos às suas necessidades. Uma quase justiça é melhor do que nenhuma justiça e ajuda o processo de cura.

Pode-se dizer que essa crescente responsabilidade da sociedade em buscar a efetiva resolução dos casos em diferentes níveis de complexidade tem estimulado cada vez mais a institucionalização da justiça restaurativa em diferentes esferas da sociedade. Diante de variadas iniciativas, alertam Brancher e Flores (2016) que não há propriamente uma forma única de se operacionalizar a justiça restaurativa. Os autores mencionam algumas técnicas restaurativas como: mediação vítima-ofensor (MVO), as câmaras restaurativas (*restorative conferences*), a restituição, os círculos de pacificação (*peacemaking circles*) e os círculos decisórios (*sentencing circles*) (BRANCHER; FLORES, 2016).

Com base na classificação de Scuro Neto (2011), a mediação consiste em oferecer uma oportunidade à vítima de reunir-se com o infrator em um ambiente seguro e estruturado, acompanhados por um mediador, possibilitando que ambos tenham a possibilidade de construir um plano de ação para abordar o conflito e resolvê-lo. Já as câmaras restaurativas envolvem além de infratores e vítimas, outras pessoas que de alguma forma lhes dão apoio, como amigos e familiares, os quais também comentam o crime e seus efeitos, confrontando as consequências do comportamento do infrator e levando-o a responsabilização.

Elas podem envolver a restituição, que busca prevenir retaliação ao malfeito mediante formas de reparação à própria vítima, por meio atitudes que colocam as coisas no seu devido lugar, oferecendo indenização ou mesmo algo equivalente em troca do que foi perdido ou danificado (NETO, 2011). Os círculos de pacificação, por sua vez, tendem a propiciar uma avaliação mais ampla do crime cometido, envolvendo a comunidade e buscando não somente a resolução de um conflito determinado, mas possibilitando o aprofundamento de reflexões que façam emergir nas discussões as causas de determinado fenômeno na sociedade. Nesse sentido, os participantes não devem necessariamente se ater ao tema central, mas ampliar debates para as diferentes facetas do comportamento negativo, dando a todos uma chance de desenvolver estratégias comuns para prevenir a ocorrência de crimes estruturados nos mesmos valores e crenças socioculturais internalizados.

Os círculos de pacificação que contam com a presença de membros do Judiciário são denominados círculos decisórios, que possuem como objetivo elevar o grau de consciência dos participantes quanto a melhor forma de aplicar uma sentença, e criar uma atmosfera de respeito e envolvimento coletivo (NETO, 2011). Cabe frisar, entretanto, que as variadas técnicas restaurativas recebem também outras classificações pela doutrina, a exemplo de Froestead e Shearing (2005). Os autores diferenciam as práticas em mediação vítima-infrator, reconciliação vítima-infrator, reunião

restaurativa e círculo de emissão de sentença (SCHIMIDT, 2010). Além disso, Schimidt enfatiza que suas bases filosóficas igualmente podem se diferenciar (2010, p. 34):

Algumas têm o foco no atendimento às necessidades da vítima e à reparação do dano material e/ou moral causado, por parte do ofensor; nessas costuma-se buscar que o ofensor se explique e demonstre arrependimento. Outras têm o foco na relação de forma mais ampla: são consideradas as necessidades de todos os participantes e, principalmente, dos diretamente envolvidos. Outras, ainda mais amplas, tem o foco na pacificação da comunidade e na construção de uma cultura de paz.

Portanto, vê-se logo que a justiça restaurativa não consiste em um plano ou um programa em especial, mas em uma abordagem, cujos modelos devem ser construídos de baixo para cima, através do diálogo junto às comunidades sobre as necessidades, recursos e princípios aplicáveis as suas próprias situações particulares. Afinal, conforme Zehr, “a Justiça Restaurativa não é um mapa, mas seus princípios podem ser vistos como uma bússola que aponta na direção desejada. No mínimo a Justiça Restaurativa é um convite ao diálogo e à experimentação” (2012, p. 21).

Por esse motivo, outras conceituações de justiça restaurativa buscam não a limitar a alguma técnica restaurativa. Ao contrário, buscam uma perspectiva mais abrangente, explicitando apenas seus valores, princípios e resultados pretendidos, a fim de albergar as variadas técnicas restaurativas já existentes e as suas possíveis inovações, conforme as especificidades encontradas nas diversas práticas. Conforme Salmaso, esta foi a escolha feita pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na Resolução n.º 225/2016, reverberando o entendimento de que (2016, p. 35):

A Justiça Restaurativa traz, como objetivo principal, a mudança dos paradigmas de convívio entre as pessoas, para construir uma sociedade em que cada qual se sinta igualmente responsável pelas mudanças e pela paz, ou seja, instituindo a ideia da corresponsabilidade e de um poder com o outro, de forma a deixar de lado esse poder sobre o outro, que é causa de tanta insatisfação e, por conseguinte, de violência. Em resumo, a Justiça Restaurativa resgata o justo e o ético nas relações, nas instituições e na sociedade. Dessa forma, para além de remediar o ato de transgressão, a Justiça Restaurativa busca, também, prevenir e evitar que a violência nasça ou se repita. Assim, não se resume a um procedimento especial voltado a resolver os litígios, apesar de compreender uma gama deles.

Finalmente, esclarece-se igualmente que, além da justiça restaurativa comportar variadas técnicas, ela também passou a ser aplicada em diversos espaços, inclusive de forma complementar no âmbito do próprio Poder Judiciário, ainda que sua base teórica original coincida com movimentos deslegitimadores do sistema penal. No Brasil, por exemplo, as primeiras práticas restaurativas não se iniciaram no Judiciário, mas nas escolas pública, como programa de pesquisa sobre prevenção de desordem, violência e criminalidade, em 1998 (NETO, 2008). Contudo, conforme será explanado, houve uma crescente institucionalização dessas práticas no âmbito do

---

Poder Judiciário, culminando em diretivas internacionais e internas do país, sobre as quais passa-se a discorrer.

## **ASPECTOS NORMATIVOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA E A RESOLUÇÃO CNJ Nº 225/2016**

Conforme aludido, diante da insatisfação geral e da frustração de muitos países em relação ao sistema retributivo de justiça, bem como da desordem criminal e social, começaram a surgir algumas respostas alternativas para a resolução eficiente dos conflitos, recebendo especial destaque justamente a justiça restaurativa. A primeira iniciativa conhecida foi iniciada pelo Conselho Econômico Social da Organização das Nações Unidas (ECOSOC), mediante a Resolução 1999/26, de 28 de julho de 1999, intitulada *Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e Justiça Restaurativa na Justiça Criminal*, em que foi requisitada à Comissão de Prevenção do Crime e de Justiça Criminal a formulação de padrões das Nações Unidas no campo da mediação e da justiça restaurativa.

Por conseguinte, a Resolução 2000/14, de 27 de julho de 2000, denominada *Princípios Básicos para utilização de Programas Restaurativos em Matérias Criminais*. Ela reuniu novos esforços para o estabelecimento de princípios comuns na utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal, incluindo-se a oportunidade de se desenvolver um novo instrumento com essa finalidade.

Nesta oportunidade, foram também consideradas as diversas conclusões e resultados alcançados por experiências, congressos e compromissos internacionais nesse sentido. Confere-se destaque a Resolução da Assembleia Geral da ONU nº 56/261, de 31 de janeiro de 2002, intitulada *Planejamento das Ações para a Implementação da Declaração de Viena sobre Crime e Justiça – Respondendo aos Desafios do Século Vinte e um*, bem como o trabalho do Grupo de Especialistas em Justiça Restaurativa de Ottawa, realizado entre 29 de outubro e 1 de novembro de 2001.

O agrupamento dessas informações e experiências possibilitou que o ECOSOC formalizasse um novo instrumento com direcionamentos e parâmetros mais consolidados em relação à justiça restaurativa, mediante a Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2002, denominada *Princípios Básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal*. O objetivo principal consistiu em “encorajar os Estados Membros a inspirar-se nos princípios básicos para programas de justiça restaurativa em matéria criminal no desenvolvimento e implementação de programas de justiça restaurativa na área criminal”.

Nesse sentido, é estimulada a ampla divulgação desses princípios pelo Secretário-Geral, pela rede de institutos das Nações Unidas e outras organizações internacionais regionais e

organizações não governamentais. Além disso, também os Estados são incentivados a compartilhar suas experiências e iniciativas, bem como a apoiar a capacitação e a pesquisa em conjunto com outros Estados, com destaque para assistência técnica aos países em desenvolvimento e com economias em transição que desejarem voluntariamente investir na prática.

Destaca-se, entretanto, que houve a preocupação em estabelecer conceitos e parâmetros suficientemente amplos na Resolução a fim de abarcarem as variadas iniciativas existentes nos âmbitos nacionais, de acordo com suas especificidades locais (CNJ, 2016). Essa perspectiva é corroborada pelas considerações preliminares do ato normativo, que reconhece que a justiça restaurativa “enseja uma variedade de medidas flexíveis e que se adaptam aos sistemas de justiça criminal, completando esses sistemas, tendo em vista os contextos jurídicos, sociais e culturais respectivos”; e também pela própria cláusula de reserva: “Nada que conste desses princípios básicos deverá afetar quaisquer direitos de um ofensor ou uma vítima que tenham sido estabelecidos no Direito Nacional e Internacional” (RESOLUÇÃO, 2002). Pode-se dizer, assim, que a iniciativa repete a ideia preliminar de justiça restaurativa como uma resposta mais ampla ao crime. Conforme a Resolução (2002, p. 2):

Consciente de que tal enfoque confere às vítimas a oportunidade de obter reparação, sentir-se mais seguras e alcançar uma conclusão para o problema; permite que os infratores compreendam melhor as causas e as consequências de seus comportamentos e assumam, de forma significativa, responsabilidade por suas ações; e permite que as comunidades entendam as causas do comportamento criminoso, promovam o bem-estar comunitário e previnam outros crimes.

Tendo em vista que a justiça restaurativa é marcada pelas especificidades locais, cabe apontar seus principais marcos de proliferação no contexto brasileiro. Em que pese as iniciativas de práticas restaurativas nas escolas, o maior impulso para adoção dessas práticas ocorreu com a criação da Secretaria da Reforma do Judiciário pelo Ministério da Justiça, em 2003. O órgão visava dar maior efetividade à prestação jurisdicional brasileira, com celeridade e qualidade, e passou a defender a justiça restaurativa como uma opção viável (NETO, 2008). A partir desse momento, alguns marcos normativos foram estabelecidos.

O primeiro marco foi a realização do Simpósio Internacional de Justiça Restaurativa em 2005 na cidade de Araçatuba, em São Paulo, o qual objetivou estabelecer princípios básicos da justiça restaurativa no Brasil. Ressalta-se que a referida Carta consistiu em uma inspiração para a aprovação da Declaração da Costa Rica sobre Justiça Restaurativa na América Latina, em 2005, no âmbito regional da Convenção Americana de Direitos Humanos, cujo objetivo era a promoção e divulgação dos programas de Justiça Restaurativa para a América Latina.

Em 2005 e 2006 também houve outras iniciativas no Brasil. Primeiramente, a Carta de Araçatuba ensejou a sua ratificação pela Carta de Brasília, assinada na Conferência Internacional

---

de *Acesso à Justiça por meios alternativos de solução de conflitos*, organizada pela Secretaria de Reforma do Judiciário, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

Por conseguinte, a parceria ensejou a implementação de experiências restaurativas no Brasil mediante o projeto *Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro*, que por ocasião do Fórum Social Mundial, indicou três cidades como sedes para projetos pilotos, a saber: São Caetano do Sul (SP), Brasília (DF) e Porto Alegre (RS). O objetivo era de acompanhar e avaliar o impacto da aplicação dos princípios da justiça restaurativa na abordagem das relações entre infrator, vítima e comunidade, além de fundamentar as práticas junto ao Sistema de Justiça Juvenil (ARRUDA; JOÃO, 2014).

Portanto, pelo teor dos projetos, é possível vislumbrar que houve especial atenção aos conflitos que envolvem crianças e adolescentes. Cita-se, como exemplo, o programa de São Caetano do Sul, o qual tem espaço na Vara da Infância e Juventude e dentro de escolas; e o programa de Porto Alegre, desenvolvido na 3ª Vara Regional do Juizado da Infância e Juventude, responsável pela execução de medidas socioeducativas, em casos de ocorrência de atos infracionais.

Veja-se que o foco da utilização da justiça restaurativa em relação à infância e adolescência ganhou maior abrangência no Brasil. Favoreceu, inclusive, a criação de princípios e orientações específicos nesse sentido, conforme a Carta de São Luís sobre Justiça Juvenil Restaurativa, lida e aprovada no *I Seminário Brasileiro de Justiça Juvenil Restaurativa*, em julho de 2010, que reuniu 380 representantes.

Por outro lado, houve também iniciativa referente às infrações de menor potencial ofensivo, conforme o programa de Brasília, desenvolvido nos 1º e 2º Juizados Especiais de Competência Geral do Núcleo Bandeirantes. Nesse caso, os casos encaminhados são selecionados por juízes, promotores e equipe técnica e a modalidade de prática adotada é a da mediação entre a vítima e o ofensor. Contudo, o projeto excluía tanto casos que envolviam o uso de substâncias e entorpecentes, quanto de violência doméstica (ARRUDA; JOÃO, 2014).

Percebe-se, portanto, que inicialmente esses projetos tiveram maior foco nos crimes de menor potencial ofensivo, e também nos casos de infância e adolescência. A expansão mais expressiva da justiça restaurativa em relação a outras esferas teve iniciativa da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) que firmou, com o apoio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), um programa de difusão interinstitucional formado pelos órgãos do Governo Federal, agências das Nações Unidas, organizações não governamentais e instâncias do poder judiciário do Rio Grande do Sul, São Paulo e Distrito Federal (BRANCHER; FLORES, 2016).

A partir de então foi se formando um processo de base tendente à expansão da prática da justiça restaurativa. Em 2015, o Ministro Ricardo Lewandowski, por meio da Portaria n. 74/2015, instituiu um Grupo de Trabalho responsável pela elaboração de uma minuta sobre justiça restaurativa, com a participação de juízes auxiliares da Presidência do CNJ e magistrados de diversas regiões brasileiras que se destacam pela difusão da prática. Como resultado, durante a 232ª Sessão Plenária, a Resolução 225/2016 foi aprovada pelo CNJ, contendo diretrizes para implementação e difusão da prática no Poder Judiciário (CNJ, 2016). Segue o conceito de justiça restaurativa utilizado pelo CNJ:

Art. 1º A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado da seguinte forma: I - É necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato anoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indireta atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos. II- As práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras; III- As práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

Enfatiza-se, portanto, a necessária participação do ofensor, da vítima e demais envolvidos direta ou indiretamente e a coordenação das práticas restaurativas por facilitadores restaurativos capacitados. Além disso, busca a satisfação das necessidades de todos os envolvidos; a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso; e o empoderamento das vítimas.

Diante dos esclarecimentos conceituais e normativos acerca da justiça restaurativa, é perceptível a busca pela maior expansão deste paradigma no âmbito do Poder Judiciário, nas suas mais diversas áreas. Portanto, essa nova política abre caminhos para que se pense a aplicação de suas técnicas não somente em casos de aparente menor complexidade, mas a casos que normalmente são considerados de maior complexidade, a exemplo de sua aplicação em Varas Especializadas de Infância e Juventude, e, ainda, aos crimes de violência doméstica, nos termos da Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340).

Aliás, há atualmente expressa orientação do Conselho Nacional de Justiça de aplicação da justiça restaurativa aos casos de violência doméstica. Conforme postula o artigo 24 da Resolução

---

n. 225/2016, acresce-se à Resolução n. 128/2011, que trata sobre as Coordenadorias Estaduais de Violência Doméstica e Familiar no âmbito dos Tribunais de Justiça, o seguinte parágrafo:

Art. 24. Fica acrescido o seguinte parágrafo ao artigo 3º da Resolução CNJ 128/2011: “§3º Na condição de suas atividades, a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar deverá adotar, quando cabível, processos restaurativos com o intuito de promover a responsabilização dos ofensores, proteção às vítimas, bem como restauração e estabilização das relações familiares.

Constata-se, nesse sentido, o relevante papel desempenhado pelo CNJ no que tange à atuação dos tribunais brasileiros, já que, conforme Pinto (2009), a justiça restaurativa envolve mudar a percepção dos conceitos de crime, violência e pena de pessoas e estruturas. Desafia, portanto, a implantação de transformações no delegado de polícia, no promotor, no juiz, nos servidores do sistema de um modo geral e no próprio advogado, relacionadas ao abandono da posição estritamente punitiva para uma transdisciplinar e interdisciplinar, especialmente para os casos de violência doméstica, que se revestem de complexidade específica.

Veja-se que “a partir da Resolução de Nº 225 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Justiça Restaurativa passou a ter um carácter ‘vinculante’, pois, foram estabelecidas metas nacionais de implementação desse método de Justiça nos Tribunais do Brasil” (LELIS, LELIS; 2017, p. 77). Neste sentido, a possibilidade de adoção de práticas restaurativas a casos que envolvam mulheres em situação de violência doméstica deve envolver esforços e reflexões das instituições, a fim de identificar quando e de que maneira os processos restaurativos serão adequados para serem utilizados nessa modalidade específica de violência.

### **LIMITES E POSSIBILIDADES DE APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES**

Conforme a Lei n.º 11.340/2016, configura-se como violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, familiar ou em qualquer relação íntima de afeto. Percebe-se que além de abarcar diversas formas de violência, que demandam formas de tutela e tratamento diferenciadas, a violência doméstica possui como especificidade um contexto de relação de afetividade, de modo que a compreensão de suas nuances e complexidade se distingue das demais e merece especial atenção (FABENI; MARQUES, 2016).

Por esse motivo, a Lei Maria da Penha, ao desconfigurar a violência doméstica como crime de menor potencial ofensivo, muitas vezes, punido mediante uma sistemática de penalidades alternativas e simbólicas, nos termos da Lei 9.099/95 (SILVA; TAVARES, 2017), representou em verdadeiro marco legal do reconhecimento desse tipo de violência enquanto problema social grave e complexo. Em consonância com a diversidade de relações que a violência doméstica implica, a Lei 11.340/2006 estabelece diferentes frentes de intervenção, conforme Silva e Tavares (2017, p. 6-7):

[...] a Lei Maria da Penha tem suas ações organizadas em três eixos de intervenção, quais sejam, medidas criminais propriamente ditas para a punição da violência em espécie, executadas pelo procedimento penal persecutivo do delito; medidas de proteção da integridade física e dos direitos da mulher, deflagradas pelo conjunto de medidas protetivas voltadas a resguardar sua segurança, bem como a assistência integral à mulher em situação de violência; por fim as medidas de prevenção e educação como forma de conscientização da sociedade acerca da violência e da discriminação baseadas no gênero.

Percebe-se, portanto, como a Lei Maria da Penha atenta-se para a complexidade do fenômeno da violência doméstica, o qual exige uma atuação estatal multifacetada e transdisciplinar a fim de garantir efetivamente a integridade da mulher. Observa-se, inclusive, a necessidade de criação de Centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar, ou até mesmo, de Centros de Educação e de Reabilitação para os agressores (art. 35).

Por conseguinte, evidencia-se como esse tipo de violência ultrapassa a lógica jurídica formal de subsunção do ato ao respectivo tipo penal, gerando uma ressignificação da atuação de órgãos e entidades públicas, e inclusive, da própria atuação individual do juiz (BARBOSA; SILVA, 2017). Isso porque o conflito social que está por trás da violência doméstica não pode ser tratado pura e simplesmente como matéria criminal, uma vez que sua apuração não levaria em consideração a peculiaridade dos laços que unem vítima e agressor, isto é, seus aspectos emocionais e afetivos existentes (CELMER; AZEVEDO, 2007).

Com vistas às peculiaridades desse fenômeno, e a necessidade de maior atenção às necessidades da vítima e do próprio agressor, há cada vez mais iniciativas que defendem e aplicam os princípios da justiça restaurativa em casos de violência doméstica. Lembre-se que, conforme explanado, o paradigma restaurativo visa dar maior protagonismo à vítima e atender as suas necessidades, o que se coaduna em alguma medida com a preocupação insculpida na Lei Maria da Penha de promover a integridade da mulher visando a integralidade de seu atendimento. Aduzem Bastiani e Pellenz (2015, p. 7):

Quando se refere à justiça restaurativa e violência doméstica, a necessidade de resgatar a confiança, recriar laços e fortalecer relações ganha um sentido muito maior, especialmente no tocante à mulher. Utilizando a justiça restaurativa como método resolutivo de conflitos domésticos, fica evidente o enfoque humanizado dado a essa vítima de violência, na proteção da dignidade e na necessidade de preservar o respeito e o afeto dentro da família, uma vez que os laços afetivos e matrimoniais não somem no tempo, nem desaparecem de forma rápida.

Dessa forma, o uso da Justiça restaurativa pressupõe dar destaque protetivo à mulher e identificar suas reais necessidades, que nem sempre são atendidas pela mera pretensão punitiva do Estado. Um grande demonstrativo dessa perspectiva consta na Pesquisa *Violência contra a Mulher e as Práticas Institucionais*, realizada em 2015 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Ela evidencia que somente 20% das mulheres desejavam que seu agressor, com quem mantém ou manteve uma relação doméstica, familiar ou íntima de afeto, fosse condenado a uma pena privativa de liberdade.

Dos 80% que não desejam a prisão do agressor, algumas preferiam que o problema fosse resolvido com psicólogos e/ou assistentes sociais, sem haver condenação (40%). Outras optavam por obrigar o agressor a frequentar grupos de reflexão de agressores para haver uma conscientização (30%); ou mesmo, preferiam a condenação de prestação de serviço à comunidade (10%) (BRASIL, 2015).

Conforme Fabeni e Marques (2016), muitas vezes esse comportamento se deve ao vínculo de afeto que a vítima possui com seu ofensor, seja ele pai, padrasto, companheiro ou ex-companheiro. A maioria delas não deseja que eles sejam presos, mas apenas que ele deixe de ser um agressor e que a violência acabe (FABENI; MARQUES, 2016), mesmo que seja apenas para que “deixe-a em paz, ou que ‘ele’ saia de casa” (BRASIL, 2015, p. 77). Portanto, depara-se com uma vítima que, ainda que não queira a punição do agressor, ensaja algum tipo de solução, a qual deve ser oferecida pelas instituições de justiça.

É possível inferir das considerações estabelecidas que a resolução do conflito deve atuar em variadas frentes. Primeiramente, percebe-se que se a vítima busca uma solução exterior, ainda que não deseje *a priori* o encarceramento do agressor, viu-se em uma posição de vulnerabilidade e incapacidade de resolução do conflito por conta própria. Assim, recorre-se à justiça, em geral, tardiamente, quando já vivenciando situações insustentáveis cronificadas. Ao menos, é isto que demonstra o seguinte dado da mesma pesquisa (BRASIL, 2015, p. 77):

[...] uma mulher em situação de violência, em numerosos casos, procura a ajuda judicial como um último recurso – algumas delas, conforme fica evidenciado pelos dados da presente pesquisa, tentam resolver o problema apelando para

---

algun familiar, um líder religioso ou comunitário, um psicólogo etc. –, recorrendo à justiça apenas quando não há outras opções disponíveis.

Nesse sentido, conforme corrobora o princípio do empoderamento da justiça restaurativa (Resolução CNJ n. °225/2016), uma necessidade premente da vítima é justamente de ser empoderada, pois sofreu efetivamente um claro desequilíbrio de poder que afeta sua autonomia. O processo de empoderamento envolve, muitas vezes, uma escuta atenta à própria vítima a fim de minimizar seus traumas, e não o mero encarceramento do agressor. Este pode até mesmo repelir a procura preventiva da justiça por vítimas que não desejam esse tipo de penalidade e favorecer a postergação do ciclo de violência sofrido até as últimas consequências.

Conforme Schneider (2010), as mulheres pretendem ser ouvidas; terem a confirmação de que o que aconteceu foi errado, injusto e imerecido ou até mesmo receber um pedido de desculpa, para que possam seguir a sua vida. Zehr (2008, p. 27) constata inclusive que “profissionais que trabalham com mulheres vítimas de violência doméstica sintetizam as necessidades delas usando termos como ‘dizer a verdade’, ‘romper o silêncio’, ‘tornar público’ e ‘deixar de minimizar’ [...]”.

O autor afirma igualmente que pesquisas também apontam para a busca de respostas pelas vítimas, tais como: por que eu? Essa pessoa tinha alguma coisa pessoal contra mim? O que eu poderia ter feito para não me tornar uma vítima? E a ausência dessas respostas impede, muitas vezes, a vítima de seguir sua vida e deixar o passado para trás, fazendo com que ela volte recorrentemente aos fatos em sua mente, em busca de uma resposta (ZEHR, 2008).

Vê-se, portanto, que a justiça restaurativa, ao olhar para as necessidades da mulher em situação de violência doméstica, permite seu maior protagonismo, e busca efetivamente uma maneira de reparar os danos resultantes desse tipo de violência. Conforme a pesquisa realizada pela Universidade Federal do Ceará, esses danos ultrapassam a seara familiar, atingindo inclusive sua capacidade de concentração e iniciativas em tomar decisões, inclusive no trabalho (PÁDUA, 2017).

Portanto, não se pretende eternizar a condição de vítima da mulher, mas justamente superá-la, para que ela própria possa prosseguir levando em consideração suas vontades e sentimentos (LOUZZADA; POZZOBOM, 2013). Observa-se que esta função de restituir à vítima sua segurança, autorrespeito, dignidade, senso de controle, bem como a crença de que o agressor possa corrigir seus atos, não é desempenhada pelo sistema penal tradicional, conforme afirmam Bastiani e Pellenz (2015, p. 15):

Ao tratar da justiça restaurativa acerca da violência conjugal, ressalta-se primeiramente que o modelo restaurativo visa “curar” a vítima, o que não significa minimizar ou esquecer a violência. Prima-se, pelo contrário, por fortalecer a vítima com a finalidade de cicatrizar as feridas para que possa fazer proveito da sua vida plenamente. Visa empoderar essa mulher para que ela consiga lidar com o seu agressor e defender seus interesses da melhor forma possível.

Por outro lado, igualmente vislumbra-se que a justiça restaurativa poderia favorecer uma maior conscientização e responsabilização do agressor frente aos crimes perpetrados, contemplando o que parece ser o principal anseio da mulher vítima de violência doméstica: que o ciclo violência seja de fato interrompido. Veja-se que de forma alguma isso é garantido caso a punição do agressor foque apenas na possibilidade de seu encarceramento.

Portanto, é possível vislumbrar que atender às necessidades das mulheres vítimas de violência doméstica em sua integralidade demanda um olhar para as suas diversas relações, principalmente em relação ao agressor. Nesta seara, Gomes e Graf (2016) entendem que a justiça retributiva não cumpre ao objetivo de efetivamente solucionar o problema da violência, principalmente pelo elevado índice de reincidência específica desse delito, de cerca de 49% dos casos denunciados, conforme o Mapa da Violência de 2015, bem como pela dificuldade da vítima se desvencilhar do relacionamento conturbado. Conforme Natividade e Veloso (2015, p. 45):

Segundo Tomam e Edleson (1995), essa reflexão foi iniciada com a constatação da permanência dos altos índices de violência contra as mulheres, mesmo com a vigência de legislações que garantiam tanto a prisão do homem autor de violência como a existência de programas de assistência e proteção para as mulheres em situação de violência e seus filhos. Além disso, pesquisas mostravam que a violência contra a companheira agrava após a denúncia e/ou após o tempo de permanência do (ex) companheiro na prisão, sendo que, em muitos casos, esses homens passavam de um relacionamento violento para outros.

Por essa razão, os autores afirmam que a prisão pode suspender a violência doméstica, mas não necessariamente resolver o seu ciclo, afinal, os agressores “reproduzem a violência e precisam ser tratados” (GOMES; GRAF, 2016, p. 280-281). Desse modo, a justiça restaurativa impõe justamente uma responsabilização reflexiva e transformadora do agressor, favorecendo que ele trilhe um caminho de desconstrução e reeducação de conceitos machistas introjetados, e possa encarar o delito como um real dano, reconhecendo suas múltiplas facetas e poder de consequências.

Além disso, Zehr (2008) lembra igualmente a necessária atenção às necessidades específicas do agressor. Conforme dados da Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar de São Luís, em 2015, foi apontado o uso abusivo de álcool em 33% dos casos, e em 19%, o uso de drogas. É neste sentido que o projeto de justiça restaurativa *Dialogando para a Paz*, da Vara Central da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Comarca de São Paulo, prevê que os denunciados poderão ser encaminhados aos serviços disponibilizados para usuários de álcool e drogas da Coordenadoria de Atenção as Drogas (CDR) (2013).

Por conseguinte, acrescenta-se que a reeducação do agressor se coaduna com os objetivos da Lei Maria da Penha: o art. 35 da referida lei orienta que o Estado poderá criar e promover, no

limite das respectivas competências, centros de educação e de reabilitação para os autores de violência. O art. 45, por sua vez, propõe que “nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação”, sem que a Lei explicita que este encaminhamento ocorra como pena.

Percebe-se, portanto, que a Lei possibilita que este encaminhamento ocorra antes de que seja instaurada uma ação penal, por ocasião do deferimento de medidas protetivas, por exemplo. Assim, sem prejuízo da criação e utilização de técnicas restaurativas em outras oportunidades, observa-se logo a possibilidade de se considerar a aplicação de técnicas de justiça restaurativa após o deferimento das medidas protetivas de urgência ou perante a reincidência de deferimento destas medidas. Sobre o assunto, elucida Costa (2013, p. 23):

Importa ressaltar que a lei não especifica como devam ser os “centros e programas”, a estrutura e forma de organização dessas ações; tão pouco diferencia ou conceitua as ações propostas, ali apresentadas como “educação”, “reabilitação”, “recuperação” ou “reeducação”. De qualquer forma, a Lei Maria da Penha confere uma legitimidade política, nunca antes existente, para a implementação de ações com homens autores de violências, no mais importante instituto legal de proteção à mulher na história do Brasil.

Dessa forma, nos parâmetros da justiça restaurativa, não é possível tratar do fenômeno da violência doméstica sem que estejam envolvidos todos que dela participem, direta ou indiretamente. É essencial que mulheres, agressores, família, comunidade mais próxima e comunidade envolvente possam estar reunidas em torno dos objetivos de: identificar as necessidades de vítima e agressor; facilitar a assunção de responsabilidades por parte do agressor; criar condições para que a comunidade apoie as partes; e buscar a cura dos danos sofridos pela mulher, de modo que a situação conflituosa seja restaurada.

Observa-se, contudo, que a aplicação da justiça restaurativa não se configura como um terreno consolidado e desprovido de críticas: primeiramente, a justiça restaurativa recebe a crítica de reprivatizar o conflito (FABENI; MARQUES, 2016), trazendo à baila tempos sombrios em que o agressor se via “livre” de maiores punições, pois, ao pagar uma multa ou cestas básicas, o caso era arquivado. Na verdade, apesar da violência doméstica já ser criminalizada e julgada via Juizado Especial Criminal anteriormente, os autores desse tipo de crime recebiam penas alternativas, consideradas como formas de impunidade pelas vítimas e pelos movimentos feministas.

Contudo, deve-se esclarecer que a justiça restaurativa não possui como objetivo extinguir a punibilidade da violência doméstica, mas oferecer uma opção que pode se apresentar como uma forma mais adequada de solução, tendo em vista a complexidade e especificidade do fenômeno. Por essa razão, sua utilização não nutre necessariamente alguma pretensão de facilidade na sua

aplicação, ao contrário, alguns autores consideram que ela seja uma alternativa mais complexa e eficaz para o enfrentamento dos crimes de violência doméstica (ANDRADE; CAMARGO, 2016).

Afirma-se ainda que os resultados de conferências restaurativas podem ser mais exigentes que os de um tribunal, fazendo duras demandas aos agressores, os quais usualmente dão protagonismo aos seus advogados, refugiam-se no silêncio e não mudam o modo como administram suas vidas e veem outras pessoas. Com a justiça restaurativa, os agressores devem aceitar a responsabilidade pelo que fizeram, o que nem sempre ocorre quando apenas se declaram culpados. Devem enfrentar sua vítima, respondendo perguntas sobre sua conduta, sem que possam esconder-se atrás de desculpas habituais (“ela me provocou”; “eu estava bêbado”). É provável, inclusive, que tenham necessidade de pedir algum tipo de desculpa (TJRS, 2011).

Defende-se ainda a possibilidade de as práticas de justiça retributiva e de justiça restaurativa poderem complementar-se. Na verdade, mesmo que inicialmente a restauração tenha sido retratada como diametralmente oposta à retribuição, já se reconhece que a punição neste último sentido desempenha algum papel nas decisões de justiça restaurativa, como na Nova Zelândia (TJRS, 2011, p. 2):

Realmente na experiência da Nova Zelândia, a punição (no sentido retributivo) desempenha algum papel na maioria das decisões da justiça restaurativa. A diferença é que a punição não é o objetivo principal. Ao invés disso, o objetivo é corrigir a injustiça, encorajar a responsabilidade, reconhecer o dano feito (e as necessidades das) vítimas, e encontrar soluções positivas que deixarão a comunidade mais segura [...] Caso se leve a sério a justiça restaurativa, a nossa utilização de prisões se reduziria e a natureza das prisões mudaria significativamente. Porém, as abordagens da justiça restaurativa também podem ser usadas junto com, ou em paralelo, às sentenças de prisão. Elas não são necessariamente uma alternativa ao encarceramento.

Observa-se, portanto, que a utilização da justiça restaurativa em casos de violência doméstica não deve ser confundida com impunidade, pois implica na busca por uma responsabilização efetiva do agressor, além de não necessariamente pressupor a substituição da pena privativa de liberdade por práticas restaurativas. Passa-se, portanto, à segunda crítica, a qual refere-se ao desequilíbrio de poder entre as partes no âmbito da negociação, haja vista que não haveria uma autoridade para resolver os conflitos, possibilitando ao ofensor a utilização desse mecanismo para não se responsabilizar em reparar o dano (FABENI; MARQUES, 2016).

O desequilíbrio de poder entre as partes é provindo de diversos fatores, podendo advir tanto da hipossuficiência financeira e ou emocional na relação conjugal, quanto pelas condições opressoras do próprio ciclo de violência doméstica. Conforme a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV), o ciclo engloba uma fase “lua-de-mel”, em que o agressor envolve a vítima com

carinho, atenções, pedido de desculpas e promessas de mudança (2012), tornando-a mais propensa a reconciliar-se sem que o ciclo de violência seja efetivamente quebrado.

Esse aspecto é enfatizado por Soraia Mendes, ao afirmar que a justiça restaurativa pode aumentar a possibilidade de que outras violências aconteçam à vítima, que acabariam reproduzindo o discurso de harmonia do lar, fortalecendo a culpa e responsabilidade de cuidado da mulher. Aduz: “Enquanto não conseguirmos nos despir completamente dessas cargas de gênero que carregamos, vamos falar de que tipo de restauração? Vamos falar, na verdade, do silenciamento dentro da sala de audiência” (MENDES, 2017, p. 2).

Com efeito, é necessário discernir que as preocupações levantadas por Soraia Mendes não se aplicam apenas à prática da justiça restaurativa, mas, igualmente, à prática da própria justiça retributiva exercida pelas varas especializadas. Isso porque os componentes de percepções machistas introjetados em advogados, defensores, promotores e juízes, independentemente de seus gêneros, são frequentemente materializadas nas peças produzidas por eles. Além disso, são evidenciadas durante as audiências, no baixo índice de condenações, e no alto índice de prescrições das ações que tramitam nas varas especializadas de todo o país (BARBOSA; SILVA, 2017).

Portanto, a revitimização da mulher já ocorre e extrapola a discussão sobre o tipo de justiça mais ou menos eficiente no trato da violência doméstica e ou intrafamiliar. Na verdade, apenas a qualificação formal em gênero e em violência doméstica daqueles à frente dos processos afetos a esse tipo de violência pode efetivamente prevenir a revitimização da mulher, independentemente do modelo de justiça (restaurativo e ou retributivo) que se pretenda seguir. Destarte, não se trata de uma problemática afeta especificamente à justiça restaurativa, mas de todos os segmentos institucionais designados à proteção da mulher.

Ademais, evidencia-se a preocupação com a reprodução do discurso de harmonia no lar no âmbito da justiça restaurativa. Contudo, cabe frisar que este modelo de justiça aplicado aos casos de violência doméstica não possui por objetivo a reconciliação do casal. Na verdade, conforme Zehr (2012, p. 18), não deve haver “pressão alguma no sentido de perdoar ou buscar reconciliação”, os quais podem ser, eventualmente, resultados de processos restaurativos, mas não consistem nos objetivos e tampouco deve haver expectativas nesse sentido, em nenhum caso em especial. Ao exemplificar uma técnica de pacificação restaurativa, Schimdt (2010, p. 23-24) aclara:

[...] busca-se construir um consenso quanto ao acordo e todos os participantes são convocados a expressar-se. Apesar de ocorrer, a expressão emocional não é o foco do encontro, a meta é instrumental, de construção de passos e estabelecimento de combinados que contribuam para um futuro ‘melhor’. O objetivo principal não é a restauração das relações, mas sim a pacificação dos conflitos. [...] Froestad e Shearing (2005) sustentam que em alguns casos, a melhor opção de Pacificação

---

pode ser o afastamento ou evitar que o encontro entre as partes do conflito, e todos na Reunião buscam assegurar que isso aconteça.

Ademais, há relações familiares que extrapolam a simples relação entre vítima e agressor, de forma que, por vezes, a preocupação em estabelecer um canal aberto e respeitoso de diálogo entre ambos (e não a reconciliação do casal) decorre da necessidade de decisões futuras concernentes aos filhos. Por exemplo, conforme dados da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de São Luís, 74,8% das requerentes afirmam possuir filhos, sendo que 51% desse total declararam ter filhos com o requerido (2016).

Outrossim, é necessário igualmente destacar que as críticas no tocante ao uso da justiça restaurativa nos casos de violência doméstica levam ao ouvinte concluir que a única técnica aplicável é a da mediação entre vítima e agressor, quando, na verdade, a justiça restaurativa não possui qualquer rol exaustivo de procedimentos restaurativos, não se limitando a um programa em especial. Exatamente por se considerar o desequilíbrio entre as partes é que se propõem técnicas diferenciadas, a exemplo da mediação indireta<sup>5</sup>, que pode ser proposta como forma de contrabalançar as partes, sem que haja qualquer divisão de responsabilidades entre vítima e agressor (GOMES; SANTOS, 2017).

Ou seja, não é possível desqualificar a justiça restaurativa como possível resposta aos casos de violência doméstica, pois suas técnicas podem ser inúmeras e inovadoras. O que se faz necessário é um aprofundamento das suas especificidades, a fim de atender a mulher de forma integral em suas necessidades, quer quando indicada isoladamente, quer quando utilizada junto à aplicação da justiça retributiva.

Faz-se mister destacar que mais de cinquenta por cento das ações que tramitam nas varas especializadas de todo o país são de Medidas Protetivas de Urgência (CNJ, 2010), que, por sua vez, em geral, não evoluem para o oferecimento de ações penais (VARA, 2016). Portanto, apenas o deferimento temporário e não monitorado dessas Medidas, sem que nenhuma ação de avaliação ou manejo dos conflitos trazidos a juízo seja de fato operacionalizado, parece não constituir a forma mais efetiva de combater a violência de gênero em modalidade doméstica e ou intrafamiliar, crescente no Brasil.

Diante do exposto, observa-se que as críticas apresentadas relacionadas à justiça restaurativa: (1) supõem que o único método de aplicação seria a intermediação através do contato direto entre vítima e agressor, excluindo outros procedimentos; (2) sugerem que seu objetivo seria

---

<sup>5</sup> Nesta variante, o mediador encontra-se com a vítima e o ofensor separadamente, sem que estes venham depois encontrar-se. Esta prática, portanto, consiste numa mediação indireta, já que a comunicação entre vítima e ofensor é feita somente por intermédio do mediador” (Pallamolla, 2009, p. 108).

a reconciliação do casal, desconsiderando que podem haver outras relações familiares importantes e que não é este objetivo da justiça restaurativa nos casos da violência doméstica e ou intrafamiliar de gênero; (4) e ainda, consideram a possibilidade de uma despenalização da violência doméstica. Contudo, diante do referencial teórico adotado, é possível afirmar que as críticas abordadas não necessariamente se sustentam.

## **INICIATIVAS DO USO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL**

Importante ressaltar que no Brasil não há muitas iniciativas que se intitulam restaurativas, mas pode-se dizer que as existentes permitem algumas reflexões sobre o tema. A experiência que recebe maior destaque é a do projeto “Circulando Relacionamentos” instalado na Comarca de Ponta Grossa, do Paraná, cuja implementação e aplicação das práticas restaurativas foram centralizadas no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), o qual foi instalado em 2014. A metodologia adotada divide os círculos em três fases: pré-círculo; círculo; e pós-círculo.

O pré-círculo compreende as apresentações dos princípios e possibilidades da justiça restaurativa, bem como os procedimentos de reconhecimento das necessidades que precisarão ser atendidas no círculo. Nesse momento, são ouvidos individualmente vítima e agressor, trazendo à baila justamente o maior protagonismo das partes, ouvindo suas histórias, suas versões dos fatos, e tratando o caso de ambas como único em suas especificidades. Conforme abordado anteriormente, é essencial para a justiça restaurativa reconhecer as causas mais originárias do conflito, a fim de que possa haver algum tipo de reparação.

Posteriormente, caso as partes concordem, marca-se o círculo restaurativo propriamente dito, sendo o momento em que o facilitador inicia o diálogo e propicia um ambiente seguro, respeitoso, neutro e honesto dentro do círculo (FABENI; MARQUES, 2016). Observa-se que objetivos dos círculos restaurativos consistem no empoderamento da vítima, principalmente porque ela terá a oportunidade de contar sua história e ser ouvida quanto aos seus sentimentos e emoções, que afetam sua autoestima e confiança; bem como de conhecer os motivos que levaram o agressor a cometer a violência sofrida.

Além disso, o agressor também terá a oportunidade de ser escutado e poderá reconhecer suas necessidades mais prementes, assim como reconhecer a violência cometida. Em suma, vítima e agressor terão a oportunidade de ouvir e falar, para que todos possam analisar o conflito sobre múltiplas perspectivas, a fim de ter suas necessidades expostas e reconhecidas.

Ademais, percebe-se igualmente que o objetivo não consiste na reconciliação do casal, mas na busca das causas originárias do conflito e de formas de reparação, tendo um olhar para o

empoderamento da vítima e a transformação do agressor. Na verdade, cabe ressaltar que os casais que participaram do projeto não reataram o relacionamento conjugal, ao contrário, em alguns casos a restauração do diálogo ensejava resolver conflitos sobre guarda, visitas, e alimentos dos filhos, isto é, relações familiares que demandam diálogo. Gomes e Graf (2016, p. 287) relatam a experiência de um casal.

No atendimento do casal J. e C., observou-se essa circunstância. O empoderamento da mulher frente à sua posição de vítima foi evidente, pois lhe foi oportunizada a fala acerca de seus sentimentos e emoções, bem como sobre como aquela situação afetou sua autoestima e confiança. Durante o círculo, ambos falaram sobre a incompatibilidade da convivência afetiva, mas que ainda gostavam da companhia um do outro como amigos. No pós-círculo realizado para averiguar o cumprimento do consenso pactuado, as partes se apresentaram mais calmas e serenas e informaram que até tinham saído para tomar um café e conversar sobre os filhos.

Verifica-se, portanto, que a justiça restaurativa não possui como objetivo, nessa prática, fomentar a reconciliação do casal, esclarecendo uma das razões preponderantes para as críticas referentes ao uso da justiça restaurativa em casos de violência doméstica. Por fim, na fase pós-círculo verifica-se se todos os acordos que foram construídos no decorrer do círculo de construção de paz estão sendo cumpridos e se as responsabilidades estão sendo assumidas (FABENI; MARQUES, 2016). Conforme Fabeni e Marques (2016), os acordos tendem a serem cumpridos, uma vez que a construção diligente e zelosa do consenso pelos próprios envolvidos produz solução muito mais eficaz e duradoura na realidade fática.

No Brasil, em regra, observa-se a expansão desse projeto para outros lugares, como para o Rio Grande do Sul, que também trabalha com Círculos de Construção de Paz e apoio da rede de proteção e atenção a vítima e familiares (CNJ, 2017a). Segue nessa esteira também o Programa de Extensão Direitos Humanos da Mulher e Justiça Restaurativa da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará – UNIFESSPA, em que o círculo de construção de paz se divide igualmente em pré-círculo; círculo restaurativo e pós-círculo.

Deve-se acrescentar, ainda, que como a justiça restaurativa compreende diversas técnicas criativas e não se limita a um modelo acabado, uma nova técnica foi implementada pela mesma Comarca de Ponta Grossa. Para aperfeiçoar a transformação do agressor e o empoderamento da vítima nos casos de violência doméstica, criaram-se as chamadas Oficinas de Revivificação, as quais visam tratar de diversos temas, conforme Gomes e Graf (2016, p. 9):

Os temas centrais de cada oficina circular foram previamente escolhidos com o fim de seguir uma sequência de inserção gradativa no grupo de assuntos que vão ao encontro da realidade vivenciada pelas mulheres e homens, como por exemplo,

---

machismo, feminismo, vergonha, culpa, violência, sexo, punição, castigo, vingança, responsabilidade, família, maternidade, paternidade, abuso, etc.

Após a execução das oficinas separadamente para homens e mulheres, realiza-se uma oficina mista, com homens e mulheres, porém, sem a presença de casais ou ex-casais, a fim de evitar polarização conflitos e possibilitar que os integrantes do grupo possam significar os conflitos por eles vividos a partir da perspectiva do outro (agressor X vítima). Ao final, as partes podem optar, caso queiram, pela realização do Círculo de Construção de Paz, o qual irá envolver diretamente o caso em concreto, os parceiros e os apoiadores. Dessa forma, a experiência demonstra que as técnicas para estimular o empoderamento da vítima e a transformação do agressor são inacabadas, e devem ser fruto de um debate mais amplo.

Um exemplo dessas novas técnicas consiste justamente nas chamadas “audiências de fortalecimento”. Elas têm sido realizadas nas ações de medidas protetivas que tramitam na 14ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte/MG, nos casos em que o agressor é reincidente no descumprimento de medidas protetivas já aplicadas anteriormente. Após a avaliação pelo Ministério Público (MP), pela Defensoria Pública (DP) e pelo juiz, a audiência é realizada; e nela, a mulher é convidada a falar o que quiser, enquanto o agressor deve somente escutar (“*Ela fala; ele escuta, somente*”) (CNJ, 2017b).

Depois da audiência, o agressor é obrigado a frequentar os grupos reflexivos promovidos pela Polícia Civil, com apoio de uma equipe multidisciplinar. Já a mulher é encaminhada para um instituto de apoio, que também conta com uma equipe multidisciplinar e é ligado à Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social (Sedese). Após essas etapas, o juiz retoma o caso e analisa se outras medidas precisam ser tomadas (CNJ, 2017b).

A iniciativa decorre da percepção do magistrado de que uma das grandes bases da relação que resulta em um ato de violência é a submissão, além da consciência, por parte do agressor, do medo que a vítima possui em relação a ele. Assim como nos círculos restaurativos, quando a vítima pode falar o que quiser, a mulher inverte os papéis com seu agressor, saindo da posição de vítima e assumindo um papel de protagonista frente ao conflito que vivencia. Consequentemente, a iniciativa repercute nos agressores, uma vez que das dezenove audiências realizadas, em nenhum caso houve reincidência (CNJ, 2017b). Portanto, as audiências de fortalecimento consistem em um exemplo de empoderamento da mulher e possível responsabilização do agressor.

Diante das experiências expostas, é possível observar que a justiça restaurativa em relação à violência doméstica deve ser melhor investigada e debatida, uma vez que as práticas já existentes demonstram que seus objetivos visam o atendimento da integralidade das necessidades da mulher vítima de violência doméstica. As práticas mostram ainda que os modelos existentes são apenas

exemplificativos e necessitam do engajamento de diversos atores para que possam ser aperfeiçoadas, como ocorreu com as Oficinas de Vivificação, por exemplo. Dessa forma, espera-se conferir efetividade aos aspectos preventivos trazidos no texto legal da lei 11340/2006, respeitando-se a complexidade, a especificidade e o alto poder de dano da violência cometida contra mulheres, constituindo, segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), uma das principais pandemias globais do século XXI (2014).

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, observa-se que a justiça restaurativa tem reunido cada vez mais iniciativas, e diversificado suas áreas de atuação. A maior demonstração de fomento a esta difusão desta prática se consagra na Resolução n.º 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, a qual visa implementar a justiça restaurativa a todos os usuários do Poder Judiciário. Quanto à aplicação da justiça restaurativa em casos de violência doméstica, a referida resolução possui previsão expressa sobre sua possibilidade e fomento de aplicação (art. 24), evidenciando a possível compatibilidade entre a Lei Maria da Penha e a perspectiva restaurativa.

Entretanto, em que pese a orientação do CNJ, é possível vislumbrar que a utilização da justiça restaurativa nos casos de violência doméstica ainda apresenta resistências e críticas, sendo patente a não aprovação de sua utilização por parte dos movimentos feministas organizados. Dessa forma, o presente artigo visou desde logo esclarecer que o uso da justiça restaurativa aqui defendida objetiva empoderar a vítima e responsabilizar o agressor mediante sua conscientização e transformação, o que coincide com o desejo das vítimas, uma vez que um percentual significativo delas não se separa de seus agressores mesmo no curso das ações penais públicas incondicionadas.

Nesse sentido, além da justiça restaurativa possuir objetivos compatíveis com o atendimento da integralidade da vítima, visou-se esclarecer justamente que ela não se restringe a um único modelo ou técnica. Ao contrário, oferece um leque de oportunidades para que se tenha um olhar cada vez mais atento às especificidades desse tipo de violência e se criem práticas mais efetivas na resolução de conflitos complexos. Afinal, conforme demonstrado, a mera punição do agressor é uma alternativa engessada e pouco efetiva para prevenir que ele reincida em casos de violência doméstica.

Dessa forma, as críticas levantadas quando ao seu uso devem ser academicamente analisadas e não devem, de pronto, constituir óbice para a aplicação da justiça restaurativa em casos de violência contra mulheres; ao contrário, devem contribuir para o aperfeiçoamento de suas práticas, atentando para seus limites e possibilidades. Nesse sentido, é importante o incentivo de trocas de experiências, pesquisas empíricas e debates sobre o tema, para que se estabeleça, se

possível, consensos mínimos sobre a sua melhor aplicação no caso específico da violência doméstica contra mulheres. Aliás, parece ser esse um dos objetivos estabelecidos pela XI Jornada Lei Maria da Penha ao CNJ, que é de construção de Diretrizes e Políticas nas temáticas de gênero e Justiça Restaurativa (CARTA, 2017).

## **THE PARADIGM OF RESTORATIVE JUSTICE IN FRONT OF RETRIBUTIVE JUSTICE: REFLECTIONS ON THE LIMITS AND POSSIBILITIES OF ITS APPLICATION IN CASES OF DOMESTIC VIOLENCE AGAINST WOMEN**

### **Abstract**

The present study aims to establish approximations between the paradigm of restorative justice and its application in cases of domestic violence. Through the techniques of bibliographical and documentary research, It is understood as objectives of restorative justice the empowerment of the victim and the effective accountability of the aggressor. Afterwards, we can see the increasing normative initiatives of application of this practice and its gradual institutionalization, which now include cases of domestic violence. Finally, the limitations and possibilities of applying restorative justice in this type of violence are evidenced, highlighting some Brazilian initiatives. It is concluded that there is a need for greater debate, exchange of experiences and research, in order to establish a minimum consensus on the subject, taking into account the complexity and specificities of domestic violence.

**Keywords:** Restorative Justice; Domestic Violence; Victim; Empowerment; Aggressor

### **REFERÊNCIAS**

ANDRADE, C. D. de; CAMARGO, J. L. A justiça restaurativa como enfrentamento à violência doméstica. **Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales**. Abr./jun. 2016. Disponível em: <<http://www.eumed.net/rev/cccss/2016/02/violenciagenero.html>> Acesso em: 30 ago. 2016.

ANDRADE, V. R. P. de. Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. **Revista Sequência**, n. 52, p. 163-182. jul. 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/viewFile/15205/13830>. Acesso: 17 dez. 2017.

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA. **O ciclo da violência doméstica**. 2012. Disponível em: <<https://apav.pt/vd/index.php/vd/o-ciclo-da-violencia-domestica>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

ARRUDA, E. de S.; JOÃO, C. U. A justiça restaurativa e sua implantação no Brasil. **Revista Defensoria Pública**, Brasília, DF, n. 7, jan./dez. 2014. p. 187-210. Disponível em:

---

<[http://www.dpu.def.br/images/esdpu/revista/artigo09\\_-\\_camila\\_ungar\\_jo%C3%A3o\\_e\\_eloisa\\_de\\_sousa\\_arruda.compressed.pdf](http://www.dpu.def.br/images/esdpu/revista/artigo09_-_camila_ungar_jo%C3%A3o_e_eloisa_de_sousa_arruda.compressed.pdf)>. Acesso em: 20. Jul. 2017.

BARBOSA, E. S. da S.; SILVA, A. da S. e. Positivismo de combate e efetiva proteção de mulheres em situação de violência doméstica com sentenças de mérito em medidas protetivas. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, n. 14, 2017. No prelo.

BASTIANI, A. C. B.; PELLENZ, M.; De. Justiça restaurativa e resolução de conflitos familiares. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 17, n. 1, jan./abr. 2015, p. 231-250. Disponível em: <[http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista\\_direito\\_e\\_liberdade/article/view/795/646](http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/795/646)>. Acesso em: 15 jul. 2017.

BRANCHER, L.; FLORES, A. P. Por uma justiça restaurativa para o século 21. In: CRUZ, F. B. da (Coord.). **Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Brasília: CNJ, 2016. p. 91-127. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/08/4d6370b2cd6b7ee42814ec39946f9b67.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Violência contra a mulher e as práticas institucionais** (Série Pensando o Direito, n. 52). Brasília: Ministério da Justiça, 2015. 109 p. Disponível em: <[http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2015/08/MJ\\_VCMeaspraticasinstitucionais.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2015/08/MJ_VCMeaspraticasinstitucionais.pdf)>. Acesso em: 20 jul. 2017.

\_\_. Lei Maria da Penha. Lei n.º 11.340, de 7 de Agosto de 2006. Brasília: Senado, 2012.

CARAVELLAS, E. M. C. T. M. Justiça restaurativa. In: LIVIANU, R., (Coord.). **Justiça, cidadania e democracia**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. pp. 120-131. ISBN 978-85-7982-013-7. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/ff2x7/pdf/livianu-9788579820137-11.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2017.

CELMER, E. G.; AZEVEDO, R. G de. Violência de gênero, produção legislativa e discurso punitivo: uma análise da lei nº 11.340/2006. **Boletim IBCCRIM**, n. 17. 2017. Disponível em: <[http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/Boletim-170\\_Azevedo.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/Boletim-170_Azevedo.pdf)>. Acesso em: 20 jul. 2017.

CNJ. **Carta da XI Jornada da Lei Maria da Penha**. Salvador, 18 de agosto de 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/08/706fdfd1d015b74a169c11d9b56810cb.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2017.

\_\_\_\_. **Justiça Restaurativa é aplicada em casos de violência doméstica.** 2017a. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85041-justica-restaurativa-e-aplicada-em-casos-de-violencia-domestica>>. Acesso em: 18 set. 2017.

\_\_\_\_. **Audiência judicial ajuda mulheres a vencer o medo de agressores.** 2017b. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85066-audiencia-judicial-ajuda-mulheres-a-vencer-o-medo-de-agressores>>. Acesso em: 8 ago. 2017.

\_\_\_\_. **Relatório anual**, 2010. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/relatorios-aneais/cnj/relatorio\\_anual\\_cnj\\_2010.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/relatorios-aneais/cnj/relatorio_anual_cnj_2010.pdf)>. Acesso em: 15 set. 2017.

\_\_\_\_. Resolução n. °225, de 31 de maio de 2016. **Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_225\\_31052016\\_02062016161414.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf)>. Acesso em: 5 jul. 2017.

COSTA, F. Introdução. In: LEITE, F.; LOPES, P. V. L. (Orgs.). **Atendimento a homens autores de violência doméstica: desafios à política pública.** Rio de Janeiro: Iser, 2013. p. 9-15. Disponível em: <[http://www.iser.org.br/site/wp-content/uploads/2013/11/homens\\_miolo\\_9nov\\_.pdf](http://www.iser.org.br/site/wp-content/uploads/2013/11/homens_miolo_9nov_.pdf)>. Acesso em: 20 jul. 2017.

FABENI, L. S.; MARQUES, W. P. **Justiça restaurativa no Brasil: sua inovadora atuação em Marabá, Pará, Amazônia.** 2016. Disponível em: <[http://pitangui.uepg.br/eventos/justicarestaurativa/\\_pdf/ANAIS2016/A%20Justi%C3%A7a%20Restaurativa%20no%20Brasil%20-%20sua%20inovadora%20atua%C3%A7%C3%A3o%20em%20Marab%C3%A1,%20Par%C3%A1,%20Amaz%C3%B4nia.pdf](http://pitangui.uepg.br/eventos/justicarestaurativa/_pdf/ANAIS2016/A%20Justi%C3%A7a%20Restaurativa%20no%20Brasil%20-%20sua%20inovadora%20atua%C3%A7%C3%A3o%20em%20Marab%C3%A1,%20Par%C3%A1,%20Amaz%C3%B4nia.pdf)>. Acesso em: 20 jul. 2017.

GOMES, J. C. da S.; GRAF, P. M. Circulando relacionamentos uma nova abordagem para os conflitos decorrentes da violência de gênero. In: CRUZ, F. B. da (Coord.). **Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225.** Brasília: CNJ, 2016.

GOMES, M. A.; SANTOS, G. Um enfoque acerca da justiça restaurativa sob a ótica de Howard Zehr. **Revista Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea.** Rio Grande do Sul: UNISC, 2017. Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/16950>>. Acesso em: 3 set. 2017.

LARA, C. A. S. **A justiça restaurativa como via de acesso à justiça.** 2013. 101 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Belo Horizonte, UFMG, 2013. Disponível em: [http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/BUBD-9G8HQ/disserta\\_o\\_caio\\_augusto\\_souza\\_lara.pdf?sequence=1](http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/BUBD-9G8HQ/disserta_o_caio_augusto_souza_lara.pdf?sequence=1). Acesso em: 8 dez. 2017.

LELIS, A. G. S.; LELIS, K. C. S. O desvelo do mito da redução da maioria penal e do fetiche de “justiça” através do paradigma de justiça restaurativa. In: CONPEDI, n. 26, 2017. Florianópolis. **Anais...** Florianópolis: CONPEDI, 2017. p. 1-27. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/44a00ks7/6NKEYkZ0UOW98aWD.pdf>>.

Acesso em: 20 jul. 2017.

LOUZADA, M. C.; POZZOBON, G. N. A Justiça Restaurativa como ferramenta alternativa para resolver os conflitos de gênero nas relações domésticas. **Revista I Seminário Internacional de Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa**, Santa Cruz do Sul, 2013. Disponível em: <[http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao\\_e\\_jr/article/view/10916](http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/article/view/10916)>. Acesso em: 2 set. 2017.

MENDES, S. **Justiça Restaurativa e mediação podem se tornar sinônimo de revitimização, alerta profa. Soraia Mendes**: depoiment. [29 de agosto, 2017]. Distrito Federal: Compromisso e Atitude. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/justica-restaurativa-e-mediacao-podem-se-tornar-sinonimo-de-revitimizacao-alerta-profa-soraia-mendes/>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

MUMME, M. R.; PENIDO, E. de A.; ROCHA, V. A. da. Justiça restaurativa e sua humanidade profunda: diálogos com a Resolução 225/2016 do CNJ. In: CRUZ, F. B. da (Coord.). **Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Brasília: CNJ, 2016. p. 165-213.

NATIVIDADE, C.; VELOSO, F. G. C. Metodologias de abordagem dos homens autores de violência contra as mulheres. In: LEITE, F.; LOPES, P. V. L. (Orgs.). **Atendimento a homens autores de violência doméstica: desafios à política pública**. Rio de Janeiro: Iser, 2013. p. 45-64.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A violência contra mulheres e meninas se transformou em uma pandemia global que deve ser combatida, diz ONU**. 2014. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/a-violencia-contra-mulheres-e-meninas-se-transformou-em-uma-pandemia-global-que-deve-ser-combatida-diz-onu/>>. Acesso em: 13 dez. 2017.

PÁDUA, L. **Violência doméstica contra mulheres traz prejuízo inaceitável**. 2017. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/revista-exame/violencia-domestica-contra-mulheres-traz-prejuizo-inaceitavel/>>. Acesso em: 4 set. 2017.

PALLAMOLA, R. da P. **Justiça Restaurativa e mediação penal: afinal, qual a relação entre elas?** Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/justica-restaurativa-e-mediacao-penal-afinal-qual-a-relacao-entre-elas-2/>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

PINTO, R. S. G. A construção da justiça restaurativa no Brasil: o impacto no sistema de justiça criminal. **Revista Paradigma**. São Paulo: UNAERP, 2009. Disponível em: <

<http://www9.unaerp.br/revistas/index.php/paradigma/article/view/54/65>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

SALMASO, M. N. Uma mudança de paradigma e o ideal voltado à construção de uma cultura de paz. In: CRUZ, F. B. da (Coord.). **Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Brasília: CNJ, 2016. p. 18-68.

SCHMIDT, A. C. **Práticas Restaurativas Comunitárias: um olhar psicodramático sobre o lugar do jovem nos círculos restaurativos**. 2010. 139 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social). São Paulo, PUC. 2010. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/17398/1/Ana%20Carolina%20Schmidt.pdf>>. Acesso em: 1 set. 2017.

SCHNEIDER, V. M. **A aplicação da justiça restaurativa nos casos de violência doméstica contra mulheres**. Florianópolis: UFSC, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/172859/TCC%20Vale%CC%81ria%20Magalhaes%20Schneider.docx%20teste.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 29 ago. 2017.

NETO, P. S. **Movimento Restaurativo e Justiça do Século XXI**. Rio Grande do Sul: TJRS, 2011. Disponível em: <<http://jjj.tjrs.jus.br/justica-restaurativa/movimento-restaurativo>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. O enigma da esfinge: uma década de justiça restaurativa no Brasil. **Revista Jurídica - CCJ/FURB**, v. 12, n. 23. jan./jun. 2008, p. 3-24. Disponível em: <http://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/833/655>. Acesso em: 10 dez. 2017.

SANTOS, J. M. dos. **Justiça Restaurativa: aspectos teóricos e análise das práticas do 2º Juizado Criminal do Largo do Tanque – Salvador, BA**. 2014. 133 f. Dissertação (Mestrado em Segurança Pública, Justiça e Cidadania). Salvador, UFBA, 2015. Disponível em: <http://www.progesp.ufba.br/wp-content/uploads/2016/07/Disserta%C3%A7%C3%A3o-final-Jonny-Maikel-dos-Santos-2014.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2017.

SILVA, A. da S. e; TAVARES, R. L. G. Percepção disfuncional do agressor na Lei Maria da Penha: tolerância e invisibilidade num sistema de continuidades. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, vol. 10, n. 3, 2017.

TJRS. **O que a justiça restaurativa não é**. 2011. Disponível em: <<http://jjj.tjrs.jus.br/justica-restaurativa/o-que-a-justica-restaurativa-nao-e>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

VARA CENTRAL DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – SP. **Projeto: “Dialogando para a Paz”**. 2013. Disponível em: <

---

<http://www.tjsp.jus.br/Download/Comesp/Campanhas/CompromissoAtitude/DialogandoParaPaz.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2017.

VARA ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.

**Violência Doméstica contra a Mulher:** Dados estatísticos da Vara Especializada da Comarca de São Luís. 2016. Disponível em: <  
[http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/407035/dados\\_estatisticos\\_da\\_vara\\_especializada\\_da\\_comarca\\_de\\_soo\\_luos\\_-\\_ano\\_2016\\_15092016\\_1056.pdf](http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/407035/dados_estatisticos_da_vara_especializada_da_comarca_de_soo_luos_-_ano_2016_15092016_1056.pdf)>. Acesso em: 20 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Violência Doméstica contra a Mulher:** Dados Estatísticos da Vara Especializada da Comarca de São Luís. 2017. Disponível em:<  
[http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/417333/dados\\_estatisticos\\_da\\_vara\\_especializada\\_da\\_comarca\\_de\\_soo\\_luos\\_-\\_ano\\_2017\\_19072017\\_1302.pdf](http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/417333/dados_estatisticos_da_vara_especializada_da_comarca_de_soo_luos_-_ano_2017_19072017_1302.pdf) >Acesso em: 20 jul. 2017.

ZEHR, H. **Trocando as lentes:** um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008.

Trabalho enviado em 03 de outubro d 2017

Aceito em 04 de janeiro de 2018